



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 301/73:

Isenta de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o sal importado, até fins de 1972, com destino à indústria de soda cáustica e cloro líquido.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 302/73:

Define o regime aduaneiro a aplicar aos produtos C. E. C. A. originários da Dinamarca e do Reino Unido enquanto o Acordo de Portugal com aquela Comunidade não entrar em vigor.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 414/73:

Determina que na Portaria n.º 513/70, de 14 de Outubro, a praia do Furadouro seja classificada como de 2.ª ordem.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da França indicado quais as autoridades previstas na alínea 2 do artigo 11.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores.

#### Portaria n.º 415/73:

Constitui o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Nanci.

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República Democrática Alemã depositado o instrumento de adesão à Convenção adicional à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), sobre a responsabilidade do caminho de ferro pela morte e ferimentos de passageiros.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 303/73:

Adopta medidas de carácter aduaneiro, aplicáveis às províncias ultramarinas.

#### Portaria n.º 416/73:

Concede à empresa Companhia Industrial de Pesca do Camarão, L.ª — Impescal isenção de direitos e de taxa de emolumentos gerais aduaneiros na importação de quinze arrastões de ferro, destinados à pesca costeira do camarão no Estado de Moçambique.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 301/73

de 11 de Junho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o sal, destinado à indústria de soda cáustica e cloro líquido, importado até 31 de Dezembro de 1972.

Art. 2.º O benefício estabelecido no artigo antecedente é aplicado mediante parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que a produção nacional não se encontrava apta a fornecer a quantidade de sal a importar.

Art. 3.º O presente diploma é aplicável às importações de sal que se encontrem com os direitos garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 302/73

de 11 de Junho

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1973;

Entretanto, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 138/73, de 30 de Março, a fim de resolver a situação criada pelo facto de o Acordo entre os Estados Membros da

Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, não ter entrado em vigor na data prevista, por falta de ratificação por parte de alguns dos referidos Estados Membros;

Nesta conformidade, e em face do princípio constante do parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, mediante o qual se teve em vista a manutenção dos benefícios alcançados no âmbito da Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Relativamente aos produtos originários da Dinamarca e do Reino Unido e enumerados na lista anexa ao Protocolo n.º 1 do Acordo celebrado entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro, os direitos de importação aplicados serão eliminados progressivamente nas proporções e segundo o calendário estabelecido no parágrafo 2 do artigo 1.º do mesmo Protocolo.

Art. 2.º Os restantes produtos, aos quais se aplicará o Acordo referido no artigo anterior quando originários da Dinamarca e do Reino Unido, beneficiarão do tratamento aplicável aos países da E. F. T. A.

Art. 3.º O presente decreto-lei caducará com a entrada em vigor do Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, e, o mais tardar, no dia 31 de Dezembro de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 414/73**

**de 11 de Junho**

Considerando-se necessário alterar a Portaria n.º 513/70, de 14 de Outubro, que classificou as praias do continente ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 403/70, de 22 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, que na Portaria n.º 513/70, de 14 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 353/73, de 21 de Maio, a praia do Furadouro seja classificada como de 2.ª ordem.

Ministério da Marinha, 28 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o Governo da França indicou as autoridades previstas na alínea 2 do artigo 11.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, assinada naquela cidade em 5 de Outubro de 1961, pela forma seguinte:

1.º As autoridades a seguir indicadas são competentes para tomar as medidas referidas na Convenção e para as comunicar directamente às autoridades do Estado do qual o menor é cidadão ou, sendo esse o caso, para as transmitir às autoridades do Estado da residência habitual do menor:

- a) Para as medidas tendentes à protecção da pessoa do menor, o juiz de menores em cuja área de competência se encontra o domicílio ou residência habitual do pai, mãe, tutor ou encarregado da guarda do menor e, na sua falta, a residência habitual deste;
- b) Para as medidas destinadas à protecção dos bens do menor, o juiz de tutelas do tribunal da instância em cuja área de competência o menor tem o seu domicílio;
- c) Em geral, qualquer jurisdição perante a qual uma instância relativa às medidas previstas pela Convenção se encontre a decorrer;
- d) Em caso de urgência, o procurador da República junto do tribunal de instância superior em cuja área de competência o menor, ou seu pai, mãe, tutor ou encarregado da guarda do menor têm o domicílio ou residência habitual, bem como o procurador da República do lugar em que o menor haja sido encontrado;

2.º As autoridades a seguir referidas são competentes para receber directamente as informações relativas às medidas tomadas em virtude da Convenção num outro Estado contratante:

- a) As jurisdições e autoridades indicadas na anterior alínea 1;
- b) Na falta do domicílio ou da residência habitual em França e quando nenhuma instância esteja a decorrer perante uma jurisdição ou autoridade acima indicada:

Para as medidas tendentes à protecção da pessoa do menor, o

Ministério da Justiça, Direcção da Educação Viglada (Direction de l'Éducation Surveillée), 13, Praça Vendôme, 75001, Paris;

Para as medidas destinadas à protecção dos bens do menor, o juiz de tutelas do tribunal de instância em cuja área de competência o menor possuir bens.»

Secretaria-Geral do Ministério, 30 de Maio de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

### Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Portaria n.º 415/73

de 11 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Nanci seja constituído, a partir de 9 de Maio do ano corrente, da seguinte forma:

- Um vice-cônsul;
- Um chanceler;
- Um secretário de 1.ª classe;
- Dois escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;
- Um escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Maio de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da República Democrática Alemã depositou, em 8 de Junho de 1972, o instrumento de adesão à Convenção adicional à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), de 25 de Fevereiro de 1961, sobre a responsabilidade do caminho de ferro pela morte e ferimentos de passageiros, concluída em Berna em 26 de Fevereiro de 1966.

Aquelê Governo declarou que invocava o benefício da reserva prevista no artigo 1, parágrafo 2, da Convenção adicional.

Em conformidade com o artigo 26, alínea 2, da Convenção adicional, a adesão da República Democrática Alemã àquele Acto começa a produzir os seus efeitos em 1 de Maio de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

#### Decreto n.º 303/73

de 11 de Junho

Sendo conveniente adoptar algumas medidas de carácter aduaneiro, aplicáveis às províncias ultramarinas;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É suspensa no Estado Português de Angola a cobrança dos direitos e mais imposições que incidem sobre a exportação do sisal.

2. O Ministro do Ultramar poderá, em portaria, pôr termo à suspensão referida no número anterior.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 2.º É inserida a seguinte nota ao artigo 12.01.01 da pauta mínima de importação do Estado Português de Moçambique:

São isentas de direitos as sementes de algodão quando importadas por agricultores e se destinem exclusivamente a sementeira, mediante parecer favorável do Instituto do Algodão de Moçambique.

Art. 3.º — 1. Ao artigo 11.º do Decreto n.º 44 347, de 14 de Maio de 1962, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 2.º Os oficiais milicianos que tenham servido no Corpo da Guarda Fiscal de Moçambique durante dois anos e tenham revelado aptidão para o desempenho da função com boas informações poderão ser providos em regime de contrato, se assim convier a ambas as partes, observando-se, na parte aplicável, as disposições do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 3.º As comissões de serviço referidas neste artigo não são aplicáveis as disposições dos parágrafos do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Passa a 1.º o actual § único do artigo referido no n.º 1.

Art. 4.º Passam a ser de 5% *ad valorem* as taxas correspondentes aos artigos 30.03.02 e 30.03.02 e 30.03.04 das pautas mínimas de importação, respectivamente, das províncias ultramarinas de Angola e de Cabo Verde.

Art. 5.º É isenta do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros nas províncias ultramarinas de Cabo Verde e de Angola a importação de medicamentos incluídos no capítulo 30.º das respectivas pautas mínimas.

Art. 6.º É isenta do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, de Angola e de Moçambique a importação de medicamentos de origem nacional, que seriam incluídos no capítulo 30.º das respectivas pautas mínimas, se fossem importados do estrangeiro.

Art. 7.º É abolido nas províncias ultramarinas de Cabo Verde e de Angola o imposto especial de 1 % sobre especialidades farmacêuticas, criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 32 114, de 1 de Julho de 1942.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 25 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas de Cabo Verde e dos Estados de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

-----

**Portaria n.º 416/73**  
**de 11 de Junho**

Mostrando-se conveniente apoiar as actividades privadas estabelecidas nas províncias ultramarinas inte-

ressadas na aquisição de embarcações destinadas a apetrechamento do sector da indústria de pesca;

Sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique;

Mostrando-se cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/71, de 22 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 385/71, de 17 de Setembro, conceder à empresa Companhia Industrial de Pesca do Camarão, L.<sup>da</sup> — Impescal isenção de direitos e da taxa de emolumentos gerais aduaneiros na importação da República da África do Sul de quinze arrastões, de ferro, arqueação bruta de 100 t cada um, destinados à pesca costeira do camarão no Estado Português de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 31 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*